



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que adiante assina, com atribuições perante a 11ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, atuando na tutela de direito difuso afeto à saúde e à vida de milhares de habitantes deste Município, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, II e III, 196 e 197, da Constituição Federal; art. 6º, I, alínea "a" e "b", Lei Federal nº 8.080/1990; artigo 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 25, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 8.625/1993; art. 2º, inc. IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 85/93, todos combinados ainda combinados com o art. 177, do Código de Processo Civil, e embasado no incluso Procedimento Administrativo nº 0113.20.002400-9, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte) em face do

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral do Município, Dr. João Paulo Vieira Deschk, com endereço na Avenida Visconde de Taunay, nº 950, bairro Centro, nesta cidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I. DOS FATOS

Conforme é de conhecimento geral, a Organização Mundial de Saúde (OMS), diante de milhares de casos da doença COVID-19 confirmados em todos os continentes, a partir da propagação célere do novo Coronavírus, declarou, em 11.3.2020, estado de pandemia.

Desde então diversos países, estados e municípios, passaram a atuar de maneira mais enfática para não apenas detectar, proteger, reduzir a transmissão desse vírus, mas também tratar adequadamente as situações diagnosticadas e confirmadas da referida doença. Ainda como consequência da condição pandêmica ora vivenciada o Brasil, o Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, através de atos normativos, passaram a dispor sobre providências indispensáveis à prevenção e ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, inclusive estabelecendo restrições a atividades públicas e privadas no intuito de diminuir ao máximo as circunstâncias capazes de possibilitar os contágios ocasionadores da COVID-19.

Mesmo assim e já havendo a perceptível comprovação de valorosos esforços adotados pelos profissionais da saúde observa-se, sobretudo através dos boletins e relatórios divulgados pelas Pastas Gestoras da Saúde no campo federal, estadual e municipal, a certeza epidemiológica de que os números confirmados de casos de COVID-19 irão progressivamente aumentar – esperando-se que no menor patamar possível – até atingirem seu pico da “curva de transmissão” em todos esses níveis.

Por isso, de extremo relevo, a atuação convergente para desacelerar e, quem sabe, evitar na maior medida possível a disseminação do vírus, a fim de permitir aos infectados a adequada terapêutica, o que somente será concretamente possível se o sistema público e privado de saúde não venham a ficar sobrecarregados.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No mundo, sabe-se de países e locais que apenas reagiram tardiamente à prevenção, subestimando a doença e não dando atenção à redução do convívio social, como regiões da Itália e da Espanha, o que lhes proporcionou na atualidade o enfrentamento de caótico cenário sanitário, com centenas de mortos diariamente¹.

De modo mais específico, seguindo posturas adotadas pela União e Estado do Paraná para, normativamente, disciplinar providências de combate à COVID-19, o Município de Ponta Grossa editou o Decreto nº 17.077/2020, de onde é possível inferir, em síntese, considerações sobre: 1) a situação de emergência instalada no Município de Ponta Grossa; 2) a suspensão de reuniões com mais de 25 (vinte e cinco) pessoas em eventos oficiais em locais fechados, assim como eventos, show e atividades teatrais no âmbito do Município; 3) recomendação de afastamento mínimo entre os clientes para bares e lanchonetes; 4) suspensão do atendimento no Paço Municipal e Restaurante Popular do Município.

Na sequência, os Decretos nº 17087/2020 e 17097/2020 estabeleceram mais algumas medidas de prevenção quanto as atividades com aglomeração de pessoas.

Por sua vez, o Decreto nº 17112/2020 regulamentou, em síntese: 1) diretrizes para a visitação de idosos e pacientes internados; 2) proibição de eventos público ou particulares que reúnam mais de 25 (vinte e cinco) pessoas; 3) redistribuição de verbas; 4) fechamento da rodoviária e aeroporto municipais; e 5) a possibilidade de teletrabalho aos servidores municipais.

O Decreto nº 17144/2020, complementado pelo Decreto nº 17.147/2020, autorizou: 1) a casação de Alvarás de Funcionamento de estabelecimentos que praticarem preços abusivos; 2) a suspensão de prazos nos processos administrativos referentes a assuntos vinculados ao tema do Decreto; 3) redução gradativa do serviço de transporte coletivo; 4) o fechamento e aplicação de

¹ Disponível em <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,erro-da-italia-foi-subestimar-a-doenca-diz-biologabrasileira-que-vive-em-milao,70003237573>. Acesso em: 13.04.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

multa a eventos com aglomeração de pessoas acima de 20 (vinte) indivíduos; 5) suspensão de feiras e afins; 6) a importância de se considerar, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais; 7) o elenco de atividades consideradas essenciais; 8) o dever dos estabelecimentos comerciais e particulares cumprirem as orientações e protocolos elaborados pela Fundação Municipal de Saúde; 9) o dever dos munícipes, especialmente crianças e idosos, observarem distanciamento social; e 10) o registro de que o descumprimento dessas medidas poderia ensejar a responsabilização do infrator, às penalidades e sanções aplicáveis, conforme Lei nº 4.712/1992.

Ainda, foram criados o Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 (Decreto nº 17099/2020) e o Comitê Administrativo de Gestão de Crise causada pela pandemia do COVID-19 (Decreto nº 17171/2020).

A partir desse cenário legal e a em função de confirmações de transmissões comunitárias², por precaução, em 09.04.2020, o Ministério Público instaurou procedimento para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Ponta Grossa destinadas à fiscalização dos termos do disciplinado nesses Decretos, oficiando à Secretaria Municipal de Saúde-SMS em busca de maiores explicações a respeito.

Ocorre que, em 03 de abril de 2020, a Prefeitura Municipal optou por flexibilizar o isolamento social estabelecido pelos Decretos já mencionados, ampliando, consideravelmente os serviços públicos tidos como essenciais e possibilitando a abertura gradativa do comércio em geral no sistema de "rodízio", ou seja, dias da semana previamente definidos para abertura de determinados seguimentos comerciais, através do Decreto nº 17207/2020, além da permissão de funcionamento integral do transporte coletivo na cidade.

² Declaradas pela Portaria nº 454/2020, do Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por isso, expediu-se **recomendação administrativa nº 4/2020** ao Senhor Prefeito Municipal, encaminhado também ao Conselho Municipal de Saúde, no dia 09 de abril de 2020, com o propósito de que adotassem as medidas necessárias capazes de: 1) Assegurarem que as leis e demais atos normativos do Município de Ponta Grossa, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 continuem a seguir as evidências científicas e os dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional; e 2) Assegurarem que as leis e demais atos normativos do Município de Ponta Grossa, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 somente venham a ser suprimidos, alterados, acrescentados ou venham a ser elaborados quando existirem fundadas justificativas a tanto, embasadas em evidências científicas e dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional.

Ocorre que, até a presente data, a Prefeitura Municipal não apresentou nenhuma resposta quanto à posição da Chefia do Executivo de Ponta Grossa e da Fundação Municipal de Saúde, tampouco do amparo científico para flexibilização do isolamento social na cidade de Ponta Grossa.

No mesmo dia, os Decretos nº 17242/2020 e 17243/2020 foram publicados, com flexibilizações ainda maiores quanto ao isolamento social, **permitindo a abertura de outros ramos varejistas e retorno de serviços de alimentação em restaurantes e lanchonetes. Há ainda notícia de que a prefeitura municipal pretende permitir a abertura, ainda nesta quarta feira, das academias da cidade.**

Esses fatores causam profunda preocupação, pois sob o ponto de vista científico e amparado em renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais:

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sociedade Brasileira de Infectologia³, Conselho Nacional de Saúde - CNS⁴, Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO⁵, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia⁶, Associação Médica Brasileira - AML, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Pneumologia, Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP⁷, apenas para citar alguns, o distanciamento ou isolamento social vem se mostrando como medida primordial para impedir a propagação da COVID-19.

Por isso, a reabertura do comércio de Ponta Grossa, ainda que de forma gradativa, a partir de ato da Chefia do Executivo Municipal – mesmo os não considerados essenciais, conforme os Decretos nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020 – está em completo descompasso com as normas em vigor (ressaltando-se as normativas estaduais) e, sobretudo, com as posições científicas preponderantes no mundo, reunindo amplas condições de gerar negativos resultados à saúde e à vida de diversos municípios de Ponta Grossa.

Parte-se dessas premissas, posto que a ausência de respeito à recomendação científica de suspensão das atividades tidas como não essenciais e de distanciamento social, contribuirá de forma decisiva para aproximação entre as pessoas e, conseqüentemente, para a vazão em maior escala da cadeia de transmissão da pandemia, inclusive a partir de indivíduos não sintomáticos.

Tais fatos já foram verificados durante a primeira semana de vigência do Decreto nº 17207/2020, pois ocasionou grande circulação de pessoas, em especial nas grandes lojas e no calçadão municipal.

3 Disponível em: https://drive.google.com/file/d/14hdu6_ropzES4jMDgYSc_uS2MMFAVCZ/view Acessado em 2/4/2020.

4 Disponível em: http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf Acessado em 2/4/2020.

5 Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/gtvenvelhecimentoesaudecoletiva/2020/03/31/pandemia-do-covid-19-e-umbrasil-de-desigualdades-populacoes-vulneraveis-e-o-risco-de-um-genocidio-relacionado-a-idade/> Acessado em 2/4/2020.

6 Disponível em: <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/fala-de-bolsonaro-sobre-covid-19-e-condenada-por-sociedadesde-saude/> Acessado em 2/3/2020.

7 Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357> Acessado em 2/4/2020.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Na atualidade, o Município de Ponta Grossa conta com 05 casos confirmados e 07 suspeitos (dados de 12.4.2020), existindo a certeza epidemiológica e que esse número aumentará, esperando-se que no menor patamar possível. Importante lembrar, que o novo Coronavírus é transmissível de pessoa para pessoa por meio de contato com secreções, gotículas de saliva, contatos com objetos ou superfícies contaminadas, seguida de contato com os olhos, boca e nariz. E, matematicamente, quanto maior a aglomeração ou a proximidade entre as pessoas, maior a possibilidade da transmissão desenfreada da COVID-19.

Paralelamente, cumpre ainda enfatizar que um possível melhor controle das transmissões poderia se dar por intermédio da ampliação das testagens de pessoas. Contudo, não há testes para todos, inclusive em nível mundial, conforme relatado recentemente pelo Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta em entrevista concedida ao Programa Fantástico, veiculado no dia 12.04.2020. De sorte que se apresenta impossível evitar que pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus circulem pelas vias públicas, infectando outras tantas. Aliás, essa constatação tem revelado a presença de **subnotificações** de casos da COVID-19, o que não contribui para o combate da doença⁸. Por isso, a reativação do comércio, tende a aumentar a circulação de indivíduos e, conseqüentemente, os índices de contágio por esse vírus.

Em acréscimo, mister explicitar que a partir de estudo publicado na renomada Revista Science⁹, em 16.03.2020, concluiu-se que a rápida disseminação do novo Coronavírus ocorre, dentre outros fatores, pois 86% das infecções não são diagnosticadas e 79% das transmissões acontecem a partir de pessoas assintomáticas.

Logo, não por outros motivos, o isolamento social, mesmo de pessoas consideradas não doentes apresenta-se essencial para obstar a propagação do contágio do novo Coronavirus. Graficamente, tal raciocínio pode ser assim concebido:

8 Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/subnotifica%C3%A7%C3%A3o-dificulta-combate-%C3%A0-covid-19-nobrasil/a-52919120>; <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/estados-e-municipios-no-paisrelatam-subnotificacao-gigantesca-de-casos.shtml>; <https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-31/mortes-sem-diagnostico-levantam-suspeita-de-subnotificacao-de-casos-do-coronavirus-em-sao-paulo.html> Acessado em 2/4/2020.

9 Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/early/2020/03/24/science.abb3221> Acessado em 2.4.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Infelizmente, o relaxamento de medidas restritivas, a partir da reabertura de estabelecimentos comerciais, serve para contrariar as únicas estratégias que, de forma praticamente unânime, delineiam-se como de grande eficiência para conter a transmissão do novo Coronavírus, visto: 1) viabilizarem o não isolamento de pessoas, dentre as quais inevitavelmente algumas infectadas, o que, por si só, serve de estopim para o descontrole epidemiológico em relação à COVID19 e 2) impedirem a preparação e reação rápidas, capazes de conter a disseminação e o surto da doença.

Além disso, a Organização Mundial de saúde, na data de 13 de abril de 2020 reforçou a necessidade do isolamento social, salientando que a sua suspensão deve levar em conta 6 critérios:

1. a transmissão da Covid-19 deve estar controlada;
2. o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;
3. os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso;
4. medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem;

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. os riscos de importação devem ser administrados;
6. as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.¹⁰

No mesmo sentido é a nota técnica conjunta publicada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (GIAC-Covid-19), no Estado do Paraná, instituído pela Portaria n.o1/20 da Procuradoria-Geral da República, através do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Estado do Paraná, do CONASS/SESA/PR e do CONASS/COSEMS-PR, salientando que “qualquer relaxamento de medidas de distanciamento, contrariando as políticas sanitárias do Ministério da Saúde e do Estado do Paraná (que orientam pelo mais efetivo afastamento social e, por via de consequência, pela restrição do exercício de atividade comercial de forma indiscriminada), exigem do administrador público o dever legal e indeclinável de, previamente, motivar o ato, explicitando à coletividade, dentre outras indicações:

1. se a transmissão do COVID-19 está seguramente controlada em seu município;
2. se concretamente é possível limitar a importação da doença dos municípios e regiões circunvizinhas;
3. se o sistema de saúde tem capacidade de atendimento resolutivo na região, com estrutura humana e material adequada;
4. se há leitos de UTI, equipamentos de proteção individual e respiradores em quantidade suficiente ao necessário atendimento da população;
5. se está controlado o risco de surtos em locais críticos, como asilos;
6. se medidas preventivas estão disponíveis em locais que as pessoas precisam frequentar;
7. se a comunidade está ampla e corretamente informada e engajada nas medidas e na estratégia de eventual relaxamento (conforme. OMS, FSP,11.4.20).

Há simetria entre a circulação de pessoas e a dispersão do contágio. Desse modo, quanto maior o contato social, a organização, o planejamento e a

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/13/oms-anuncia-criterios-para-paises-considerando-acabar-com-isolamento.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

execução das medidas destinadas a combaterem o novo Coronavírus tendem a rapidamente fugirem do controle, impedindo adequadas respostas.

Portanto, a partir da somatória dessas circunstâncias, alternativa não há senão a de ajuizar a presente ação, já que, repita-se, as medidas adotadas no âmbito extrajudicial, inclusive a expedição de recomendação administrativa, não produziram os efeitos aguardados.

II. DO DIREITO

A saúde pode ser definida como estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas como ausência de doenças¹¹ e, como tal, apresenta-se como direito fundamental e verdadeiro pressuposto da dignidade da pessoa humana – na plenitude da expressão.

Não por outra razão, a Constituição Federal confere à saúde especial destaque e proteção, na medida em que expressamente estabelece, em seu art. 196, que: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Para reforçar esses enunciados, a Carta Magna registrou serem de *“relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”* (art. 197, da CF).

A fim de garantir a devida proteção a essa relevância pública, definiu nosso Texto Fundamental competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a tarefa de legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde

¹¹ Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(art. 24, inc. XII, da Constituição Federal), fixando, ainda, em prol desses entes municipais, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incs. I e II, da CF). Assim também, visto que as ações e serviços de saúde integram rede e formam um sistema único de saúde, o qual deve ser organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da CF e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90).

Ademais, compete à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, a incumbência de *"normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação"* (art. 18, incs. I e XII, da Lei nº 8080/90).

Não destoando dessas regras, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência municipal a possibilidade de expedição, *"no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código"* (art. 13, inc. XIV, do aludido Códex).

Portanto, respaldando-se em lições de Fernando Aith, verifica-se a inteira possibilidade de os Municípios participarem da produção legislativa de forma suplementar, podendo, inclusive, *"exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, caso inexista lei federal correspondente sobre normas gerais"*, e *"no que se refere aos Secretários de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes possuem competência normativa análoga a dos Ministros, guardadas, como de hábito, as limitações de competências territoriais e materiais referentes às suas atribuições"*¹².

Contudo, neste momento de pandemia da COVID19, além de guardarem conformidade com a legislação federal e estadual, as normas municipais necessitam ainda seguir as posições e recomendações científicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa doença, a fim de que possam, **a partir de dados**

12 AITH, Fernando. Curso de Direito Sanitário. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 306323, passim.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

confiáveis e testados, apoiarem estratégias de saúde capazes de viabilizarem resolutivos resultados em termos de saúde pública, diretamente colaborando, enquanto consequência, para a redução ao máximo de danos sociais e econômicos.

Tanto assim que a Lei Federal nº 13.979/20, ao estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, em seu art. 3º, §1º, expressamente assinalou que tais providências *“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”*.

E justamente a partir de base científica existem recomendações de suspensão das atividades não consideradas essenciais, sendo certo que, **mesmo na “execução dos serviços públicos e das atividades essenciais” devem restar adotadas “todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19”**, conforme regrado no art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20.

Felizmente, o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a *“conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão”*, impondo a tais entes a obrigação de orientarem suas políticas de saúde a partir da *“atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”*.

Neste período pandêmico, em todos os níveis de governo, restaram criados Comitês para orientarem de modo acertado a definição e o desenvolvimento das referidas políticas de saúde.

No âmbito do Município de Ponta Grossa, foram criados o Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(Decreto nº 17099/2020) a quem compete as “ações governamentais para a prevenção e defesa contra o vírus SARS-CoV-2, inclusive no que se refere à comunicação social visando a prevenção” e o Comitê Administrativo de Gestão de Crise causada pela pandemia do CONVI-19 (Decreto nº 17171/2020), cuja competência é “dar a formatação legal as demandas do Comitê de Gestão, atuando de forma imediata e em tempo real, arquitetando a estrutura jurídico/contábil para efetivar as medidas necessárias ao enfrentamento da crise”.

Assim, para que inclusive as posições da Chefia do Executivo sigam o definido por esses Comitês, possuidor esde feição mais técnica e próxima das posturas científicas de combate à COVID-19, com capacidade de melhor orientar as decisões e a definição de prioridades no atual estado de emergência em saúde deverão ser seguidas e observadas.

Portanto, do ordenamento jurídico constatam-se balizas explicitadoras de que as leis e demais atos normativos do Município de Ponta Grossa, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 precisam seguir as evidências científicas e os dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional, em especial os referidos comitês bem como o Comitê de Técnica e Ética Médica, ou similar na estrutura municipal.

Nesse sentido, ainda, as leis e demais atos normativos do Município de Ponta Grossa, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 somente devem ser suprimidos, alterados, acrescentados ou venham a ser elaborados quando existirem fundadas justificativas a tanto, embasadas em evidências científicas e dados técnicos e, quando houver a **prévia consulta e deliberação favorável dos citados Comitês**.

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Enquanto consequência, em Ponta Grossa, possível inferir da ordem jurídica que a flexibilização e retomada das atividades comerciais, especialmente aquelas tidas como não essenciais, somente podem perfectibilizarem-se após a ciência, as autoridades sanitárias e comitês responsáveis autorizarem-nas e sempre de maneira escalonada, gradativa, respeitosa à realidade de saúde em vigor e a projetada. Tanto assim que o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria de Vigilância em Saúde, vem sustentando a ampliação da vigilância, a partir da realização de campanhas de comunicação para sensibilização da população, a restrição de contato social da população de risco e, principalmente, a suspensão de eventos com aglomeração de pessoas e a redução do deslocamento laboral e do fluxo urbano. Quanto a essas:

“Reduzir o deslocamento laboral: incentivar a realização de reuniões virtuais, cancelar viagens não essenciais, trabalho remoto (home office). Reduzir o fluxo urbano: estimular a adoção de horários alternativos dos trabalhadores para redução em horários de pico, escalas diferenciadas quando possível. Regime de trabalho: estimular o trabalho de setores administrativos ou similares, para que ocorram em horários alternativos ou escala. Reuniões virtuais e home office, quando possível.”¹³

Por isso, a possibilidade da reabertura do comércio, conforme caminha o Executivo do Município de Curitiba a autorizar, não pode justificar-se sem a observância de critérios estabelecidos pela ciência, autoridades sanitárias e comitês responsáveis no âmbito municipal, sob pena de não apenas desrespeitar normativos, mas em especial expor a risco milhares de munícipes à infecção pelo novo Coronavírus.

III. A TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema necessidade in casu, exigindo, para tanto, a presença de dois requisitos

¹³ Disponível em: http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020_03_13_Boletim-Epidemiologico-05.pdf, p. 10
Acessado em 3.4.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

essenciais: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Para a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, segundo se entende, permitido inferir não subsistir dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos, documentos coligidos e acostados ao presente petitório e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que a probabilidade do direito não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capaz de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da provável razão da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito. Nesse sentido:

“[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”¹⁴.

Em acréscimo, no que concerne ao perigo de demora na seara da saúde, a ausência de solução tempestiva dos problemas não é despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis. Afinal, o direito à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, na medida em que é fundamental para o resguardo da própria vida e garantia da existência humana com dignidade.

Melhor explicando, o perigo de demora, nas situações que envolvem a temática da prevenção e combate aos contágios pelo novo Coronavírus, parte do pressuposto de que o Município de Ponta Grossa e os demais encontram-se apenas no início da curva de crescimento de casos de COVID-19, sendo tal aspecto publicamente reconhecido pelo Ministério da Saúde e comunidade científica¹⁵.

¹⁴ MITIDIÉRO, Daniel. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 782.

¹⁵ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/03/mandetta-diz-que-brasil-tera-pico-de-casos-donovo-coronavirus-ate-junho.shtml> ; <https://www.cartacapital.com.br/saude/para-david-uip-pico->



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por isso, todos os cuidados necessários para evitar contaminações de COVID-19 merecem ser tomados, não havendo espaço de flexibilizações ou elastecimentos das medidas protetivas, surgindo com especial destaque nesse sentido as medidas de isolamento social, conforme amplamente reconhecido pela ciência. Recentemente, através de Nota Técnica, a Comissão de Acompanhamento e Controle de Propagação do Coronavírus na UFPR, depois de realizar análise comparativa da progressão da COVID no Brasil, Itália e Coreia do Sul, assim posicionou-se:

“A Comissão de Acompanhamento e Controle de Propagação do Coronavírus na UFPR conclui que, tendo analisado as estratégias adotadas até agora por diferentes países, medidas de distanciamento social e restrição de aglomerações dentro e fora da instituição, incluindo agora a recomendação de realização de atividades remotas por todos os seus servidores, poderão contribuir para diminuir a velocidade de propagação da COVID-19, especialmente se tomadas precocemente durante o início de possível crescimento exponencial do número de casos confirmados no Brasil”¹⁶.

Há pouco tempo atrás, vendo-se compelida a se manifestar, assim esclareceu a Sociedade Brasileira de Infectologia:

“[...] O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias.

[...]

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos

decoronavirus-no-pais-sera-em-abril-e-maio/, acessados em 13/04/2020.

16 Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/nota-tecnica-da-comissao-de-acompanhamento-e-controle-depropagacao-do-coronavirus-na-ufpr/>, Acessado em 13/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. 'Ficar em casa' é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas".

A homenagem ao distanciamento ou isolamento social, com a suspensão de atividades não essenciais, apresentam-se indispensáveis não apenas para proteger a saúde dos Ponta-grossenses, mas também preservar e possibilitar que a rede de saúde, em quantidade e qualidade, possa levar a efeito com maior sucesso seu importante papel neste momento. Desse modo, pois essa rede tem estrutura física e de pessoal limitada.

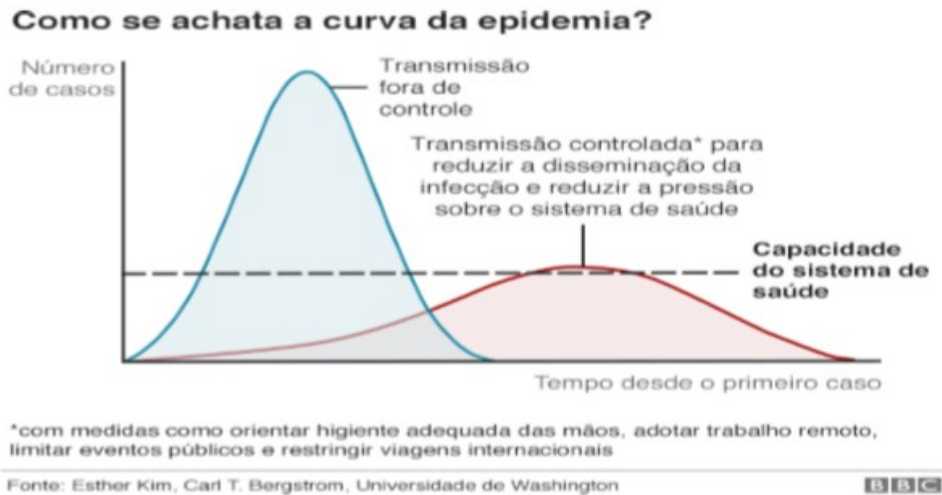
Há exemplos vindos de outros países, tais como Itália e Espanha, indicando que a falta de estímulo ao isolamento social, o retardamento na suspensão de atividades tidas como não essenciais, atingem de maneira violenta a capacidade instalada do sistema de saúde, a ponto de impossibilitar que muitos pacientes sejam atendidos e cuidados, obrigando médicos a, infelizmente, verem-se obrigados a realizar a "escolha de sofia" sobre quem vai viver ou morrer¹⁷. Graficamente essa exposição poderia ser assim representada:

¹⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/13/coronavirus-medicos-podem-ter-defazer-escolha-de-sofia-por-quem-vai-viver-italia.htm> Acessado em 03/03/2020. Também: <https://noticias.r7.com/internacional/italia-ja-preve-deixar-pacientes-de-covid-19-com-mais-de-80-morrerem17032020> Acessado em 03/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



A lógica, infelizmente, não deixa de ser simples. A rede de Ponta Grossa conta com 139 leito clínicos, dos quais 40 são de UTI, exclusivos para pacientes com COVID-19¹⁸, bem como, segundo um levantamento realizado em fevereiro de 2020, a cidade conta com 150 respiradores e ventiladores distribuídos pelos nosocômios¹⁹. Segundo dados do IBGE, o Município de Ponta Grossa possui a população estimada de 351.736 pessoas²⁰.

Evidente, portanto, que proporção de leitos e equipamentos disponíveis pode se tornar insuficiente para atendimento dos casos de Coronavírus na cidade em pouco tempo, caso haja uma infecção generalizada e acelerada da população.

Portanto, mesmo reconhecendo que felizmente a realidade sanitária do Município de Ponta Grossa e mesmo do Paraná, no cenário nacional, possuem adequados e positivos conceitos de atuação, de estrutura, de profissionais de saúde, a situação pandêmica em vigor derivada de contágios do novo Coronavírus, IMPÕEM OBRIGATORIAMENTE MEDIDAS RESTRITIVAS, sobretudo em relação às atividades não

18 Disponível em: <https://www.diariodoscambos.com.br/noticia/proporcionalmente-parana-e-o-estado-com-maior-numero-de-leitos-do-sus-brasil> Acessado em 13.04.2020; <https://www.diariodoscambos.com.br/noticia/dos-139-leitos-para-covid-19-cinco-estao-ocupados-em-pg> Acessado em 13.04.2020.

19 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/leitos-e-equipamentos-veja-a-estrutura-que-o-parana-tem-para-tratamento-da-covid-19/> Acessado em 13.04.2020.

20 Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa> Acessado em 13/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

essenciais e quanto a circulação das pessoas. **ASSIM, POIS NÃO HÁ LEITOS, PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO DE TODOS QUE VIRÃO A CONTRAIR A COVID-19.**

A omissão a respeito e a admissão de postergação de medidas – repita-se, conforme já demonstrado a partir do exemplo de diversos países Europeus e agora dos Estados Unidos – além de contrariarem a ciência, direcionam o olhar e o pensar para um cenário capaz de produzir profundo trauma coletivo, muitos adoecimentos e mortes, desgastes injustos aos profissionais de saúde, maiores gastos públicos em saúde, aprofundamento ainda maior da economia e da crise social.

Atento a essas prejudiciais consequências, o Judiciário vem se posicionando por expedir comandos judiciais pautados pela ciência, e a bem do interesse público primário da coletividade, conforme demonstram as decisões em anexo. Em acréscimo, cumpre ressaltar que em hipótese em muito assemelhada a dos autos, em 31.03.2020, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 669-DF, o Ministro-Relator Roberto Barroso, sustentou exemplarmente que existe a imperiosa necessidade de se respeitar os princípios da precaução e da prevenção, diante de hipóteses capazes de gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. De seu pronunciamento possível verificar argumentos no sentido de que:

[...] 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, a saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça a proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. [...] Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que 'O Brasil Não Pode Parar' ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

(STF. ADPF 669/DF. Min. Roberto Barroso, Julg. Em 21/03/2020 – destacou-se).

Por conseguinte, é da própria jurisprudência do STF que diante de matéria que possui a saúde como objeto, imprescindível observá-la a luz dos princípios da precaução e da prevenção. Por isso, na ponderação, consoante também destacou no Min. Roberto Barroso na decisão retro mencionada: "*havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população*".

Assim, quer nos parecer que a concessão de tutela antecipada para proteger a saúde *in casu* mostra-se de rigor.

E nem se diga ser impossível a concessão da técnica de urgência contra a Fazenda Pública, pois as limitações de que trata a Lei nº 8.437/92 e nº 9494/97 não têm espaço quando está em jogo o direito à vida e o direito à saúde, podendo ser inclusive ser deferida sem a oitiva do Poder Público. A respeito:

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] V. **A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.** (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010) [...].

(AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 – destacou-se)

Ainda a propósito, confira-se posicionamento doutrinário sobre a referida possibilidade de concessão de tutela antecipada:

“como bem acentua Hugo de Brito Machado, com apoio no pensamento de Calmon de Passos, a tutela antecipada foi instituída exatamente para viabilizar a execução provisória em hipótese nas quais isto não seria possível. Quer porque ainda inexistia sentença, quer porque esta, já prolatada, está com seus efeitos suspensos pela interposição de recursos. **Ora, se o escopo da antecipação é acautelar o direito do autor, sob ameaça de perecimento, e punir o réu, cuja conduta no processo é reprovável, que razão existe para se supor que contra a Fazenda Pública não se possa prover acautelamento ou sancionar o seu comportamento réprobo. Absurda se nos afigura qualquer**

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interpretação que, à luz dos dizeres do art. 273, incisos e parágrafos, discrimine o Estado para torná-lo isento à precipitação de efeitos. Assim, quer se enxergue o problema pelo prisma constitucional ou processual específico, uma e somente uma é a conclusão possível: também contra a Fazenda Pública cabe a antecipação de tutela.²¹ Destacou-se.

Diante das consequências irreversíveis que, por conseguinte, podem advir é que se pleiteia a concessão de tutela de urgência, com base no disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de permitir a prolação de resposta jurisdicional mais célere, o que na situação concreta implicará o atendimento da fundamentalidade inerente ao direito à saúde e à vida dos munícipes de Curitiba.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. liminarmente, inaudita altera parte, a concessão de tutela de urgência, com o fim de determinar judicialmente ao Município de Ponta Grossa, a bem da saúde e da vida dos habitantes desta cidade, assim como da preservação do sistema de saúde local e em total respeito aos princípios da precaução e da prevenção que, doravante, atue no sentido de:

1.1 apenas suprimir, alterar, acrescentar ou vir a elaborar atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19, após obter posição favorável de seus Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 (Decreto nº 17099/2020) e Comitê de Técnica e Ética Médica ou similar, os quais devem apresentar congruência com o recomendado pelas autoridades sanitárias Estadual e Federal, bem como se manter fundada em evidências científicas e dados técnicos alicerçados em experiências, posições e

21 MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Tutela Antecipada. 2. ed., São Paulo, Oliveira Mendes, 1998. p. 619, g.n.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional;

1.2 suspender os efeitos de todo e qualquer ato municipal eventualmente expedido até o cumprimento do destacado no item anterior;

1.3 utilizar de seus agentes, em especial aqueles integrantes da Defesa Social e da Guarda Municipal, para fiscalizarem e garantirem o rigoroso cumprimento do já definido nos Decretos Municipais nº 17.077/2020, 17087/2020, 17097/2020, 17112/2020, 17144/2020 e 17.147/2020, assegurando resolutividade às determinações de, no âmbito da iniciativa privada, serem consideradas a suspensão dos serviços e atividades não essenciais, que não atendam as necessidades inadiáveis da comunidade; com o registro de que, em havendo necessidade, após o esgotamento das tentativas de convencimento/orientação, tais servidores poderão utilizar do poder de polícia que lhes é próprio, sujeitando os infratores, além de responsabilização administrativa, às penalidades e sanções aplicáveis, conforme Lei nº 4.712/1992;

1.4 com o propósito colaborativo a tais providências, a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar desta Capital, para conhecimento e apoio às medidas necessárias ao registrado no item 1.3;

1.5 revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020;

2. a fixação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositado no Fundo Municipal de Saúde;

3. a citação do Réu para que, querendo, conteste a presente demanda e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;

11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

Rua Ermelino de Leão, nº 1.358 – Ponta Grossa/PR – CEP 84.035-000 – fone/fax: (42) 3222-3939



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4. a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;

5. ao final, seja julgado procedente o pedido, nos termos do solicitado em sede liminar, confirmando-se integralmente as medidas registradas no item 1 retro;

6. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85.

7. o desinteresse na designação de audiência preliminar de conciliação, por ter a presente demanda objeto indisponível, nos termos do disposto no art. 319, VII e 334, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil) reais para efeitos de alçada, por tratar-se, na hipótese vertente, da tutela de bens de valores inestimáveis.

Ponta Grossa, 14 de abril de 2020.

FERNANDA BASSO SILVÉRIO
Promotora de Justiça